



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002243/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/03/2004 a 31/12/2008

IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Devem ser constituídos através do lançamento, sem imposição de multa, os valores do IPI suspensos por medida judicial, conforme inteligência do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Nos termos do princípio da unicidade da jurisdição, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

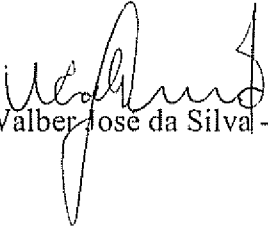
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic. Aplicação das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Walber José da Silva - Presidente

clw


Alan Fialho Gandra - Relator

EDITADO EM: 24/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antônio Francisco, Alexandre Gomes, Alan Fialho Gandra (Relator), Andréa Medrado Darzé e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 14-25.858, da DRJ/Ribeirão Preto/SP (fls. 282/294), o qual, por unanimidade de votos, considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário relativo ao IPI lançado para prevenir decadência.

Usando do princípio da economia processual e no intuito de ilustrar aos pares a matéria, adoto e ratifico *in totum* excertos do relatório objeto da decisão recorrida, que bem descrevem os fatos até aquela fase dos autos, *ipsis verbis*:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada às fls. 08, 22 e 37, foram lavrados os autos de infração de fls. 05/06, 19/20 e 33/34, em 16/03/2009, pela Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Ângela Maria da Rosa, para exigir o seguinte: a) para os períodos de apuração quinzenais de 2-03/2004 a 2-09/2004 – R\$ 1 219 268,94 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 768.228,26 de juros de mora calculados até 27/02/2009; b) para os períodos de apuração mensais de 10/2004 a 05/2005 – R\$ 2.070.041,16 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 1 093.473,77 de juros de mora calculados até 27/02/2009; c) para os períodos de apuração mensais de 07/2005 a 12/2008 – R\$ 9.609.977,67 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 1.884.154,84 de juros de mora calculados até 27/02/2009; d) sendo o crédito tributário total consolidado de R\$ 16.645.144,64, sendo R\$ 12.899.287,77 de imposto e R\$ 3.745.856,87 de juros de mora.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 07, 21 e 35, e o termo de verificação fiscal, de fls. 61/100, foi constatado o que segue:

A contribuinte escriturou créditos no período de março de 2004 a dezembro de 2008 com base na Ação Declaratória nº 2000.61.05.010394-6, ajuizada em 04/08/2000 perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, com o seguinte escopo: a) utilização das alíquotas de IPI incidente nas saídas dos produtos para as aquisições de insumos não tributados, isentos ou com alíquota zero; b) aproveitamento dos créditos para a compensação do IPI devido nas saídas tributadas; c) utilização das alíquotas de saída nas aquisições de insumos de julho de 1990 a julho de 2000, com correção monetária pelos índices usados pela União Federal; d) possibilidade de solicitação de ressarcimento/restituição para os saldos credores na escrita fiscal; e) concessão de tutela antecipada para o adiantamento dos efeitos da sentença;

 O lançamento de ofício foi efetuado para a constituição do crédito tributário e para evitar os efeitos deletérios da decadência;

A partir de 01/07/2005, o estabelecimento sediado em Vinhedo, outrora filial, passou a ser matriz, e o estabelecimento sediado em Valinhos, outrora matriz, passou a ser filial;

À luz da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, não podem ser aceitos os créditos relativos a insumos desonerados, sob pena de enriquecimento ilícito da contribuinte;

Não há previsão legal para a correção monetária e a incidência de juros monetários no que concerne aos créditos escriturais.

A empresa tomou ciência da exação em 18/03/2009, por intermédio do representante legal, Sr. Luciano Chede Abad, diretor, qualificado no contrato social de fls. 224/233.

Em 14/04/2009, insubmissa, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 253/267, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Marcelo Vida da Silva e Dr. Luiz Roberto Munhoz, qualificados na procuração de fl. 268, em que aduz que o auto de infração deve ser declarado inexigível em virtude da pendência de discussão judicial (Ação Declaratória nº 2000.61.05.010394-6), não podendo sofrer nenhuma medida de natureza punitiva ou coativa, além do que, o auto de infração teria sido executado aleatoriamente, ou seja, sem a prévia intimação para esclarecimentos e a verificação necessária, em ofensa ao CTN, art. 142, o que evidenciaria a falta de constituição definitiva do crédito tributário; que a aplicação de juros e multa de 75% é indevida, pois o procedimento da contribuinte tem respaldo em sentença judicial e há previsão legal para que o lançamento de ofício para evitar a decadência seja feito sem a imposição de multa de ofício; o agente fiscal teria glosado todos os valores registrados na escrita fiscal como “outros créditos”, ignorando as entradas tributadas e o estorno de débitos, o que não refletiria o que é discutido judicialmente; por conta do princípio da não-cumulatividade, desiderato constitucional, conforme jurisprudência transcrita, deve ser reconhecido o direito de a impugnante creditar-se do IPI relativo aos insumos adquiridos com isenção, não tributados ou com alíquota zero empregados na fabricação de produtos tributados nas respectivas saídas, com a utilização das alíquotas aí incidentes; por fim, requer que as preliminares sejam acatadas e que o auto de infração seja liminarmente cancelado, ou então que o auto de infração seja considerado totalmente improcedente, com o cancelamento definitivo, e que as notificações e intimações sejam enviados aos cuidados do patrono, no endereço deste”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário (fls. 300/318) a este Eg. Conselho, alegando, em suma, somente os seguintes pontos:

Admissibilidade do recurso voluntário;

Necessidade de sobrestamento ou paralisação imediata do processo administrativo;

Inexigibilidade do auto, vez que a matéria está sendo discutida judicialmente;

Direito ao crédito do IPI quando as operações anteriores são beneficiadas com a isenção, não tributação ou alíquota zero;

Aplicação indevida dos juros;

Conclui requerendo “... a admissibilidade do recurso voluntário, uma vez que comprova neste momento, o arrolamento de bens necessários para garantir um eventual e remoto julgamento desfavorável; e após regular processamento, requer considerados os

fundamentos explicitados no corpo do presente recurso para que, sucessivamente: a) seja determinado o imediato sobrestamento do feito até ulterior julgamento definitivo da ação judicial correspondente, como bastante fundamentado em item específico; b) sejam acatadas as preliminares e determinado o cancelamento do auto, tendo em vista a ilegalidade da exigência e da cobrança de juros de mora, pela inexistência de infração, posto que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial; c) por fim, caso não acatados os pedidos acima formulados, requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o auto de infração e cancelando a exigência de IPI referente aos períodos de apuração consubstanciados no presente processo”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator.

Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua admissibilidade.

Sobrestamento do Processo Administrativo.

Equivoca-se a Reclamante ao entender que a decisão recorrida afastou o sobrestamento do processo administrativo. A parte dispositiva do *decisum* nada consigna a esse respeito.

A guisa de esclarecimento, destaco que o lançamento foi efetuado (na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96) para prevenir decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa *ex vi* do disposto no art. 150, II e IV, do CTN, com o devido sobrestamento do processo administrativo, assinalado no corpo do auto de infração (fls. 5), nos seguintes termos:

“O crédito tributário lançado através do presente Auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força do Acórdão nº 821204, nos autos do processo nº 2000.61.05.010394-6 – 4ª Vara Federal de Campinas (art. 151, incisos II e IV do CTN)”.

Tal sobrestamento, em obediência ao princípio da unicidade de jurisdição, perdurará até pronunciamento judicial definitivo.

Inexigibilidade do auto, vez que a matéria está sendo discutida judicialmente.

A propositura de ação judicial não afasta o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário o qual deve ser constituído, através do lançamento, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art 63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício”. (Redação dada pela MO nº 2 158-35/01).

Além do mais, (noção cediça) o lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do CTN, arts. 3º e 142, § único.

Direito ao crédito do IPI relativo a aquisições de insumos isentos, não tributados ou com alíquota zero, com a aplicação das mesmas alíquotas adotadas nas saídas dos produtos tributados, com correção monetária.

Este assunto também está sendo discutido judicialmente, ou seja, há concomitância de objeto entre os processos administrativo e judicial, o que implica dizer, quanto à matéria em apreço, que o exame do recurso deve permanecer sobrestado até o final do julgamento do mandado de segurança e, por conseguinte, não deve ser apreciado as razões de mérito dessa matéria. Nesse sentido temos a Súmula CARF nº 1, aqui aplicável.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Apenas a título ilustrativo, reproduzo as súmulas abaixo:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Aplicação indevida dos juros de mora – Taxa Selic

Inicialmente destaco que esta matéria (cobrança de juros de mora nos autos), contestada pela Recorrente, **não** está sendo discutida judicialmente, portanto deve ser apreciado o seu mérito no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

A Recorrente sustenta, de forma sucinta, a ilegalidade da exigência e da cobrança de juros de mora, pela inexistência de infração, posto que os valores encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial.

Com efeito, o art. 161, § 1º, do CTN, preconiza:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”

CLW

QW

Como se verifica, a taxa de 1 % ao mês somente é considerada se outra lei (ordinária, pois não se trata de matéria reservada a lei complementar), estabelecer outro percentual para cálculo.

O fato é que, decorrente dessa faculdade, a cobrança dos juros tem guarida legal, insculpida, e.g., no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, frise-se que a matéria em foco está pacificada nesta Corte Administrativa e é objeto da Súmula CARF nº 4, *verbis*:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

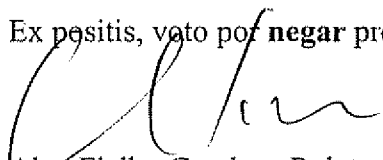
Saliente-se que na suspensão da exigibilidade em tela não há depósito no montante integral, portanto não há que se falar em afastamento da incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário. Este é o regramento estabelecido pela Súmula CARF nº 5, note-se:

***Súmula CARF nº 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral*

Não é demais enfatizar que não há previsão legal para afastamento de exigibilidade dos juros de mora, na hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. O que temos no ordenamento pátrio é o afastamento da multa punitiva, estabelecido na Lei nº 9.430/96, art. 63, § 2º.

No presente caso a legislação foi aplicada corretamente no que diz respeito à incidência dos juros de mora.

Ex positis, voto por **negar** provimento ao recurso voluntário.



Alan Fialho Gandra - Relator